



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
587ª SESSÃO DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

CONFLITO DE INTERESSES – IMPOSSIBILIDADE DE PATROCINAR OS INTERESSES DO CLIENTE EM CERTAS CAUSAS, E AO MESMO TEMPO, PATROCINAR AÇÃO CONTRA O CLIENTE EM OUTRO TEMA – OPÇÃO POR UMA DAS PARTES (ARTIGO 18 DO CED) – CAUSA FINDA. Nos termos do disposto no artigo 18 do CED, sobrevindo conflito de interesses entre seus constituintes, deve o advogado optar por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional. Nesse aspecto, deverá respeitar sempre, qualquer que seja o período, o sigilo profissional e o segredo que lhe foi revelado em relação à causa anterior. Precedentes: E-2.914/2004; E-3.585/2008; E-3.832/2009. **Proc. E-4.533/2015 - v.u., em 17/09/2015, do parecer e ementa da Rel. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

MANDATO – PODERES ESPECIAIS PARA DESISTIR, CONFESSAR, FAZER ACORDOS E TRANSIGIR – AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE – QUESTÃO ÉTICA A SER ENFRENTADA. Os poderes especiais conferidos pelo cliente ao advogado para desistir, confessar, fazer acordos e transigir, são concedidos sob o ponto de vista formal e não negociar para facilitar a formalização do acordo, não significando, em hipótese alguma, que o advogado tem liberdade para estabelecer os termos e condições do acordo. Os poderes especiais de desistir, confessar, transigir e fazer acordos, embora constem no mandato, dependem da expressa autorização do cliente. Para saber se determinada conduta é antiética, devemos ver se há nela algo que demonstre desvio de conduta. No caso dos advogados o desvio de conduta pode

ocorrer na existência de conflito de interesses, no uso de informações privilegiadas, na violação do sigilo profissional, e na traição ao cliente em sua confiança. O advogado que firma acordo sem anuência de seu cliente, mesmo que tenha poderes expressos para tanto, não está agindo com boa-fé e trai a confiança que este lhe depositou. Incisos VII e XIX do artigo 34 do EOAB. Precedente: E-4.428/2014. **Proc. E-4.538/2015 - v.m., em 17/09/2015, do parecer e ementa do Julgador Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI, vencido o Relator Dr. LEOPOLDO UBIRATAN C. PAGOTTO - Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

ADVOCACIA A INTERDITO – RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE ADVOGADO E CURADOR – COMUNICAÇÃO, AO JUÍZO DA INTERDIÇÃO, DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO CURADOR – LIMITES ÉTICOS. A relação de confiança que existe entre o advogado e o curador está restrita aos autos em que atuam e não pode ser extrapolada para outro processo, onde um não é procurador do outro. Não comete infração ética e nem trai a relação de confiança o advogado do interdito, nomeado por seu curador, quando comunica ao juízo da interdição que o curador nomeado mudou de endereço e não pode ser encontrado, tanto para prestação de contas, como para receber informações sobre o andamento do processo, ou para quitar os honorários do advogado. A comunicação feita pelo advogado da ação previdenciária ao juízo da ação de interdição, informando que o curador nomeado mudou de endereço e não pode ser encontrado, será recebida pelo juízo apenas como uma informação, não tendo aquele juízo poder ou obrigação alguma de localizar o curador ou mandar o curador procurar o advogado da ação previdenciária. **Proc. E-4.544/2015 - v.u., em 17/09/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS – PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADOS – POSSIBILIDADE. ADVOGADO – EXERCÍCIO DE CARGO DIRETIVO EM ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS – RESTRIÇÕES – INEXISTÊNCIA – ADVOGADO – PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS – EXERCÍCIO DA PROFISSÃO – RESTRIÇÕES – INEXISTÊNCIA – ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS – CRIAÇÃO – COMUNICAÇÃO À OAB – DESNECESSIDADE – ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS – CRIAÇÃO – NÃO INTERFERÊNCIA DA OAB – ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS – CRIAÇÃO – REGRAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO – ADVOGADO DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS – PATROCÍNIO DE CAUSAS DE INTERESSE DA ASSOCIAÇÃO – POSSIBILIDADE – ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS – PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DA ADVOCACIA – IMPOSSIBILIDADE – ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS – ADVOGADO ASSOCIADO OU DIRIGENTE – USO DESSA CONDIÇÃO PARA CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 5º, incisos XVII e XVIII, da Constituição Federal é plenamente livre o direito de associação para fins lícitos, vedada apenas a criação de associações de caráter paramilitar. A criação de uma associação lícita, segundo as citadas normas, independe de qualquer licença. Da mesma forma e pelas mesmas razões, nada impede que advogados assumam cargos diretivos em associações de advogados. Conforme determina o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente a lei pode estabelecer restrições ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. As restrições ao exercício da profissão do advogado são apenas aquelas estabelecidas no EAOAB e nas normas que criaram juízes leigos nos juzados de pequenas causas. À Ordem dos Advogados do Brasil cabe regulamentar e fiscalizar o exercício da advocacia, não lhe cabendo intervir em organizações ou associações que não tenham por finalidade (de direito ou de fato) esse exercício. As regras para criação de associações encontram-se no Código Civil Brasileiro. Advogado associado ou dirigente de associação de advogados pode ser constituído para defender direitos ou interesses da associação a que pertence. Associação de advogados, por não se constituir como sociedade de advogados nos termos da Lei 8.906/94, não pode praticar atos privativos da advocacia. Advogado associado ou dirigente de associação de advogados não pode usar dessa condição para captação ilícita de clientela. **Proc. E-4.545/2015 - v.u., em 17/09/2015, do**

parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO – VONTADE DO CLIENTE – CONDICIONAMENTO A ASSINATURA DE TERMO DE DESISTÊNCIA COM FIRMA RECONHECIDA – POSSIBILIDADE. Apesar do processo pertencer ao cliente, não existe nenhum impedimento ético de um advogado exigir do cliente, em caso de solicitação de desistência da ação, de um Termo específico de Desistência, no qual deverão constar todas as informações sobre o processo e consequências do seu ato de desistir, prevenindo o advogado de um questionamento no futuro sobre este ato. Trata-se de resguardo de direito do advogado. Em caso de negativa de assinatura do termo pelo cliente deve o advogado renunciar ao mandato, possibilitando a desistência do processo através de outro profissional. Precedente: Processo E-4.540/2015. **Proc. E-4.547/2015 - v.u., em 17/09/2015, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – NÃO CONHECIMENTO – DUPLA RAZÃO – MATÉRIA ENVOLVENDO MATÉRIA PROCESSUAL, DIREITO OBJETIVO E MATÉRIA SUB-JUDICE. 1.- A Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo as consultas em tese, nos termos do disposto no artigo 49 do CED, artigo 136, parágrafo 3º do Regimento Interno da Seccional e Resolução nº 07/97 da Primeira Turma. 2.- Tratando a presente consulta de matéria envolvendo procedimentos de direito processual e de direito material, não poderá ser conhecida por esta Turma Deontológica, por afrontar diretamente sua competência. 3.- Também envolvendo a consulta matéria *sub judice* no Tribunal Disciplinar da OAB-SP, não poderá ser conhecida, na medida em que qualquer manifestação desta Turma



Deontológica, poderá ser utilizada pelas partes, interferindo no julgamento da representação. **Proc. E-4.549/2015 - v.u., em 17/09/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOGADO DE CONDOMÍNIO – ATUAÇÃO CONTRA EX-SINDICO QUE OUTORGOU PROCURAÇÃO EM GESTÃO ANTERIOR.

Não há infração ética em patrocinar ação contra ex-sindico já que as pessoas naturais e jurídicas não se confundem. Na hipótese, não há interesses opostos ou conflitantes, pois os consulentes sempre atuaram em favor do condomínio não configurando conflito de interesses desde que não tenham contribuído e/ou participado do ato ora impugnado. Dever de sigilo profissional que deve ser respeitado. **Proc. E-4.550/2015 - v.u., em 17/09/2015, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – INSTALAÇÃO EM IMÓVEL COMERCIAL EM CONJUNTO COM OUTRAS ATIVIDADES – LIMITES ÉTICOS – SEPARAÇÃO ABSOLUTA DAS DEMAIS ATIVIDADES – INVIOABILIDADE DA SEDE PROFISSIONAL E PRESERVAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL – INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA AO LADO DE AGÊNCIA DO INSS – POSSIBILIDADE – HOMOLOGAÇÃO DA PLANTA EDILÍCIA E SUGESTÕES DE MODIFICAÇÃO – INCOMPETÊNCIA DA TURMA DEONTOLOGICA. A Turma Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP não serve como órgão homologador de modelos de plantas de edificação onde será instalado escritório de advocacia. Orientações que são dadas apenas em tese. Não há vedação ética para instalação de escritório de advocacia em prédio comercial onde sejam exercidas outras atividades profissionais, desde que haja separação absoluta destas, incluindo-se as salas, a recepção, telefones e

computadores e demais instrumentos de atuação profissional do advogado visando proteger a sede profissional, o sigilo dos arquivos, registros e meios de comunicação com os clientes, a preservação da independência e liberdade do advogado em sua atuação, e a discrição no atendimento de seus clientes. A utilização de dependências comuns pelos funcionários do escritório não viola a regra maior da separação absoluta, desde que não seja freqüentada por clientes do escritório. Não se verifica qualquer óbice ético na instalação de escritório em local próximo a agência do INSS, proximidade que, por si só, não supõe captação ilícita de clientela ou concorrência desleal. **Proc. E-4.551/2015 - v.u., em 17/09/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF – Presidente em exercício Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI.**

CONHECIMENTO PARCIAL DA CONSULTA – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADA POR FUNERÁRIA PARA ATENDIMENTO DOS CLIENTES COM A FINALIDADE DE ESCLARECER SUAS DÚVIDAS SOBRE SEUS DIREITOS E DEVERES APÓS A MORTE DOS FAMILIARES – IMPOSSIBILIDADE – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DA ADVOCACIA EM CONJUNTO COM ATIVIDADE DIVERSA – MERCANTILIZAÇÃO E CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – NITIDOS TRAÇOS DE CASO CONCRETO. Sob a égide da efetiva aplicação do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como do Estatuto da Advocacia e da OAB, este Relator entende que o advogado deve abster-se de exercer as atividades privativas dos advogados conjuntamente com a empresa de ramo diverso ao da advocacia, para que, assim, não desrespeite a vedação quanto a captação de clientela e mercantilização, bem como para que não facilite o exercício de atividade privativa de inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, por pessoas físicas ou jurídicas não inscritas na OAB. **Proc. E-4.553/2015 - v.u., em 17/09/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Rev. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

CONVÊNIO JURÍDICO – PLANO FUNERÁRIO, MÚTUO, ASSISTÊNCIA E OUTRAS DENOMINAÇÕES – DISPONIBILIZAÇÃO AOS CONVENIADOS, CONCOMITANTEMENTE AO OBJETIVO PRINCIPAL, DE OUTRAS VANTAGENS CONSISTENTES EM OFERTA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DIVERSOS, INCLUSIVE JURÍDICO, COM DESCONTOS, ETC – PUBLICIDADE OSTENSIVA, INSDISCRIMINADA, CONJUNTA – CAPTAÇÃO DE CAUSAS E CLIENTES – INSUPERÁVEIS ÓBICES ÉTICOS E ESTATUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. Esta simbiose, ou seja, relação de benefícios sem perdas entre espécies diferentes, tal qual ocorre na natureza, muito usual nos convênios, é vedada à Advocacia. Tal agir implica em captação de clientes e causas, constituindo infração disciplinar capitulada no artigo 34, IV do Estatuto da OAB. Mas não é só, pois o procedimento viola diversos dispositivos do Código de Ética como o artigo 5º (procedimento de mercantilização), artigo, 7º (oferecimento de serviços que impliquem em inculcação ou captação de clientela), artigo 28 (publicidade em conjunto com outras atividades), 29 (forma de publicidade), 31 § 1º (vedação a referência a valores, tabelas, etc.) e, especialmente, o artigo 39. Percebe-se, pois, por qualquer ângulo analisado, que o relacionamento impessoal advindo deste tipo de prestação de serviços, via convênio, fere os princípios éticos e as disposições estatutárias, já que ausentes a confiança e pessoalidade, características essenciais na relação cliente e advogado, exteriorizando captação de causas e clientes, em detrimento dos demais colegas, comprometendo a imagem do advogado e a advocacia como um todo. **Proc. E-4.554/2015 - v.u., em 17/09/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

CONSULTA FORMULADA POR PESSOA NÃO INSCRITA NA OAB SOBRE OFERTA DE SERVIÇOS PELA INTERNET – NÃO CONHECIMENTO – INCOMPETENCIA DA PRIMEIRA TURMA DEONTOLOGICA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DO REGIMENTO INTERNO DA OAB/SP. A Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de SP, também conhecida como Turma de Ética Profissional, é competente para orientar e aconselhar

sobre ética profissional, e responde as consultas em tese visando orientar e aconselhar aos inscritos na OAB, admitidas as exceções previstas, em face de dúvidas a respeito da conduta ética relativamente ao exercício da advocacia. Não constitui sua obrigação institucional responder dúvidas de quem não é advogado a respeito do uso da internet para ofertas de serviços. **Proc. E-4.555/2015 - v.u., em 17/09/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI – Presidente em exercício Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS FIXOS COM HONORÁRIOS *AD EXITUM* – POSSIBILIDADE DESDE QUE RESPEITADO O PRINCÍPIO DA MODERAÇÃO – COBRANÇA DE HONORÁRIOS FIXOS MENSAS – POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO PARA CUSTEIO DOS GASTOS DO ADVOGADO PARA ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO – HONORÁRIOS *AD EXITUM* SOBRE A RECONVENÇÃO NÃO PACTUADOS NO CONTRATO POR ESCRITO CELEBRADO ENTRE AS PARTES – ÔNUS EM DESFAVOR DO ADVOGADO – IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. É possível a cumulação de honorários fixos com *ad exitum*, desde que respeitados os limites éticos, como o princípio da moderação. Em causas cíveis, a soma de tais honorários não deve ultrapassar o montante de 20% do valor em disputa. Independentemente dos honorários contratuais, os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, nos termos da lei, ao menos se pactuado de forma diversa, mas a soma dos honorários contratuais e dos honorários sucumbenciais não pode ultrapassar o benefício econômico obtido pelo cliente. O advogado não deve cobrar valores mensais a título de honorários para custear o acompanhamento do processo, uma vez que os custos com a estrutura do escritório são ônus do advogado. Pode sim receber honorários mensalmente, mas que devem ser descontados dos honorários totais recebidos e todos somados devem respeitar o princípio da moderação. Pode, ainda, cobrar antecipadamente as despesas, porém, fica obrigado a prestar contas mensalmente dos gastos efetuados. Por último, mesmo que haja êxito em reconvenção proposta pelo advogado, se a cobrança de honorários para tal ação não foi pactuada entre as partes, fica impedido o advogado de cobrá-lo, arcando com ônus pela não

especificação destes no contrato de honorários escrito celebrado entre as partes. Inteligência do artigo 37 do CED. Precedente dessa Turma: Proc. E-4.387/2014. **Proc. E-4.556/2015 - v.m., em 17/09/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Rev. Dra. RENATA MAGUEIRA DE SOUZA – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ABERTURA DE NOVO LOCAL DE ATENDIMENTO EM UMA MESMA CIDADE – POSSIBILIDADE – QUESTÕES ENVOLVENDO A NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA – INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA – CONHECIMENTO PARCIAL DA CONSULTA. Não existe restrição, no Estatuto da Advocacia, ou no Código de Ética da OAB, relacionada ao número de locais físicos em que pode se estabelecer o advogado para atender a sua clientela. O exercício autônomo da advocacia em mais de um local na mesma cidade não se confunde com a hipótese em que o advogado integra mais de uma sociedade com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. Não incide, na hipótese da consulta, o disposto no artigo 15, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. A obrigatoriedade de constituição de pessoa jurídica para abertura de filial e contratação de estagiário não é assunto de competência desta Turma Deontológica, à qual cabe orientar e aconselhar questões envolvendo unicamente a ética profissional. **Proc. E-4.557/2015 - v.u., em 17/09/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Rev. Dra. RENATA MAGUEIRA DE SOUZA – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

TRABALHOS FORENSES – CÓPIA DE PETIÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO – ANÁLISE EM TESE – INFRAÇÃO ÉTICA. Advogado que copia petição de outrem, *ipsis literis*, sem indicação da fonte e sem autorização, ainda que tácita ou decorrente de comportamentos concludentes, comete a infração ética prevista no art. 34, V, do

CED e afronta princípios imemoriais do direito e da moral, quais sejam: *honeste vivere*, *alterum non laedere* e *suum cuique tribuere*. A reprodução parcial, se desbordar os limites análogos aos do direito de citação, também pode, em tese, ensejar o cometimento de infração disciplinar. Precedentes da Primeira Turma: Proc. E-2.391/01, Proc. E-3.075/04 e Proc. E-3.137/2005. **Proc. E-4.558/2015 - v.u., em 17/09/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Rev. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

ADVOCACIA – EXERCÍCIO – PESSOA JURÍDICA INSCRITA NA JUCESP – NÃO SUJEITA A REGISTRO NA OAB – OFERTA DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO – CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E ANGARIAÇÃO DE CAUSAS – EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO – IMPOSSIBILIDADE E VEDAÇÃO DE PROPOSIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME PRÓPRIO – ILEGITIMIDADE. O exercício da advocacia pode revelar-se em duas vertentes: a advocacia singular (advogado autônomo ou empregado) ou por sociedade de advogados regularmente inscritos na Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Ofertar serviço advocatício, orientando aspectos jurídicos e contratando honorários, caracteriza exercício irregular da atividade privativa da advocacia, captação de clientela, angariação de causas, concorrência desleal em relação a advogados e sociedade de advogados. Possibilidade de ação judicial pela Comissão de Direitos e Prerrogativas para apuração de exercício irregular da profissão. Fundamentos nos artigos 1º, incisos I e II, 15, 16 e 22 e ss. do EAOAB – PRECEDENTES: E-2.931/04; E-3.135/05 e E-3.323/06. **Proc. E-4.559/2015 - v.u., em 17/09/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**